

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

PARECER JURÍDICO nº 19/2022

I RELATÓRIO

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico **EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA ao Projeto de Lei nº 11/2022** que Altera e Acrescenta artigos ao Projeto de 11/2022 que “Insere e Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, que ‘Reestrutura o Regime Jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências’.”

A Emenda proposta visa alterar os prazos previstos na Lei Municipal n 2.248/2006 para apresentar defesa final, alegações escritas.

II FUNDAMENTAÇÃO

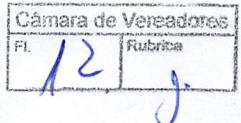
As emendas, conforme prevê o art. 2º combinado com o art. 189 e 191 do Regimento Interno, podem ser apresentadas por comissão ou vereador, portanto atendida a iniciativa da emenda proposta.

Iniciado o Processo Legislativo, por intermédio da apresentação de uma proposição que é encaminhada à Mesa Diretora do Poder Legislativo, passa-se à fase seguinte, onde as emendas podem ser apresentadas.

Considerada uma proposição acessória à outra, a emenda constitui parte fundamental do poder de legislar, sem ela o Legislativo reduzir-se-ia a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou simples vetante. Vale destacar que, o poder de emenda cabe ao parlamentar, vez que aos membros do Poder Legislativo compete a prerrogativa da elaboração de leis.

Assim, pode-se afirmar que o exercício do poder de emenda, pelos parlamentares, em proposições oriundas de outros Poderes, caracteriza-se como prerrogativa inerente à função legislativa. No entanto, incide sobre essa prerrogativa as restrições decorrentes do texto constitucional bem como a exigência de que as emendas parlamentares sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa.

Ao se analisar a emenda apresentada, verifica-se que a mesma guarda pertinência com a matéria versada não desfigurando o PL 011/2022, bem como não trata da estrutura administrativa ou de atribuições dos órgãos do Executivo nem do regime jurídico de servidores públicos municipais nem matéria orçamentária, deste modo a Emenda não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, está em consonância com o comando constitucional e da Lei Orgânica Municipal, não havendo qualquer óbice à sua análise e posterior deliberação.



Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da Emenda apresentada pelo Vereador.

IV – DO OBJETO DE ANÁLISE

Este parecer limita-se à análise jurídica e não faz juízo de conveniência e oportunidade. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos econômicos e/ou discricionários.

É o parecer que se emite

Serafina Corrêa, 21 de março de 2022


Camila D'Gasparotto – OAB/RS 98969